



PROJETO DE LEI Nº _/2026

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Institui a Lei de Proteção da Renda Familiar, vedando descontos indevidos em benefícios assistenciais e programas de transferência de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei de Proteção da Renda Familiar, com o objetivo de assegurar a integridade dos valores pagos pela União a título de benefícios assistenciais e programas de transferência direta de renda.

Art. 2º Fica vedada a realização de descontos automáticos, consignações, retenções ou qualquer forma de cobrança destinada ao pagamento de mensalidades, contribuições ou serviços sobre benefícios assistenciais e programas de transferência de renda, em favor de:

- I – associações;
- II – sindicatos;
- III – cooperativas;
- IV – clubes de serviços ou entidades congêneres;
- V – empresas ou organizações privadas de qualquer natureza;

Parágrafo único. A vedação aplica-se ainda que haja autorização do beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 13/03/2026 21:58:51.450 - Mesa

PL n.1164/2026

Art. 3º A proibição prevista nesta Lei aplica-se, especialmente, aos seguintes benefícios:

I – Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

III – outros programas de transferência direta de renda custeados pela União.

Art. 4º São nulos de pleno direito os contratos, termos de adesão ou quaisquer instrumentos que prevejam descontos automáticos incidentes sobre os benefícios mencionados nesta Lei.

Art. 5º A entidade ou pessoa física que promover intermediar ou se beneficiar de desconto vedado por esta Lei ficará sujeita às seguintes sanções:

I – restituição em dobro dos valores indevidamente descontados;

II – multa administrativa de até cinquenta vezes o valor indevidamente cobrado;

III – proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 6º Inserir, promover ou manter desconto indevido em benefício assistencial ou programa de transferência de renda constitui crime.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§1º A pena é aumentada de metade se:





- I – a vítima for idosa ou pessoa com deficiência;
- II – o crime for praticado mediante fraude eletrônica ou manipulação de sistemas governamentais;
- III – houver participação de agente público.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela gestão dos programas mencionados nesta Lei deverão implementar mecanismos de controle destinados a impedir a inserção de descontos vedados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios assistenciais e programas de transferência de renda possuem natureza alimentar e destinam-se a garantir condições mínimas de subsistência a milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade.

Nos últimos anos, tornaram-se frequentes relatos de práticas abusivas por parte de entidades que se aproveitam da fragilidade econômica de beneficiários de programas sociais para impor cobranças automáticas ou descontos indevidos.

Tais condutas comprometem a finalidade social dessas políticas públicas e representam grave violação à dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer proteção legal expressa que impeça qualquer forma de desconto ou retenção indevida sobre recursos destinados à população mais pobre.

A Lei de Proteção da Renda Familiar busca assegurar que os valores pagos pelo Estado cheguem integralmente ao cidadão, preservando a finalidade social dos programas de transferência de renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. JAZIEL

Apresentação: 13/03/2026 21:58:51.450 - Mesa

PL n.1164/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://imodleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE2670844396>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

